



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343864**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018532-17.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é embargado MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|                 |                                                                |
|-----------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>RECURSO</b>  | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.<br>2018532-17.2025.8.26.0000/50000   |
| <b>NATUREZA</b> | AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SEGURANÇA EM EDIFICAÇÕES                  |
| <b>COMARCA</b>  | CARAPICUÍBA – 1ª VARA CÍVEL – N. 1015126-46.2024.8.26.0127     |
| <b>EMBTE(S)</b> | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP |
| <b>EMBDO(S)</b> | MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA                                       |

**VOTO N. 3689/25**

Ação civil pública. Carapicuíba. Obrigação de fazer. Decisão que determinou à SABESP a realização de obras de contenção de talude e complementares, necessárias para reconstrução da via pública. Rompimento da tubulação da rede de água causando danos em residências e em logradouro público. Responsabilidade caracterizada e reconhecida pela própria requerida. Risco de dano evidenciado. Razoabilidade da multa diária e do prazo estipulado para início das obras. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Inexistência de omissão e/ou contradição no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

**V I S T O S.**

Em relação a acórdão que negou provimento ao recurso contra decisão que, em ação civil pública de obrigação de fazer, deferira medida liminar determinando à SABESP a realização de obras de contenção de talude e demais obras complementares necessárias a reconstrução da via pública, com início no prazo de 10 dias, observado o projeto estrutural, sob pena de multa diária de R\$15.000,00 limitada a R\$4.884.659,46, conforme orçamento apresentado, e ao Município a realização de fiscalizações na área, em intervalos máximos de 30 dias, com prestações de informações (p. 156/161), apresentou a requerida embargos de declaração alegando que a execução do projeto executivo elaborado pela prefeitura não tem a finalidade de eliminar a situação de emergência decorrente do dano e da erosão do solo, mas de compelir a embargante a realizar intervenção muito superior àquela necessária para a supressão do perigo iminente; destacou que já providenciou a instalação no local de uma cortina de contenção composta por cravamentos de perfis e placas de aço reforçadas por soldas e estaqueamento, o que afasta a alegação de risco iminente; mencionou que o v. acórdão embargado impõe-lhe obrigação que, caso atendida, tornar-se-á irreversível e que a situação de perigo foi eliminada antes mesmo do

ajuizamento da presente ação civil pública; disse que, ciente dos fatos, providenciou as medidas necessárias para solucionar o risco de novos deslizamento, sem qualquer inércia; anotou que cumpre ao embargado a execução das obras, nos termos do art. 29 da LM n. 2107/1999 e art. 185 da Lei Orgânica do Município de Carapicuíba, sendo omissa o julgado quanto à inexecutibilidade do início do projeto executivo no prazo de 10 dias; reiterou que a responsabilidade pela correção e segurança do talude é do Município, ainda que a embargante possa ter no caso obrigação parcial em seu custeio; observou, ainda, que a multa imposta não se mostra razoável e proporcional com a natureza da obrigação e, caso mantida, deve ser aplicada a Súmula 410 do STJ; pediu, assim, o acolhimento do presente recurso para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

**É o relatório.**

Não há nulidade, erro, omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência o conflito de interesses e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados.

Cuida-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a embargante tenta modificar julgado unânime devidamente fundamentado. Não há que falar em vício no acórdão, pois foram enfrentados os argumentos deduzidos. Nada foi acrescentado pela recorrente, cuja argumentação demonstra somente inconformismo que não legitima oposição de embargos declaratórios.

Nos embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no Código de Processo Civil, não sendo tal recurso o meio hábil ao reexame da causa (STJ EDcl no AgInt no REsp 1890834-MG, T2, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.06.2021).

Em relação aos demais aspectos, o acórdão foi explícito ao dizer que se trata de ação civil pública movida pelo Município de Carapicuíba em 23.12.2024 em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP visando à realização das obras de contenção de talude e demais medidas complementares necessárias à reparação dos danos

ocorridos na Rua Eugênia, s/nº, Centro, no Município de Carapicuíba-SP, sob pena de ressarcir o autor no valor total orçado para a obra no montante de R\$4.884.659,46, bem como pagar as despesas efetivadas pela Municipalidade para a confecção do projeto executivo de engenharia para reparo dos danos no valor de R\$51.728,54. Alegou o autor que no dia 04.05.2024, no local indicado, houve rompimento da tubulação com vazamento da rede de abastecimento de água de responsabilidade da SABESP o qual provocou danos em seis residências e em parte do logradouro público com colapso de diversos elementos estruturais, inclusive com deslizamento do solo e que, não obstante a requerida tenha admitido sua culpa pelo evento danoso, manteve-se inerte, sem adotar as providências necessárias à contenção e reparação da área afetada. O autor pediu medida liminar em razão da urgência e risco de agravamento da situação com novos deslizamentos e colapso total da via atingida e possível dano aos moradores vizinhos e transeuntes.

Constou que o Juízo deferiu a liminar para que a SABESP providencie *“a realização de obras de contenção de talude e obras complementares necessárias, para reconstrução da via pública ao status quo ante, com início no prazo de 10 dias, observado o projeto estrutural de fls.105/138, sob pena de multa diária de R\$15.000,00 em caso de descumprimento, limitado a R\$ 4.884.659,46, valor orçado para a reparação dos danos”*, assim como a Municipalidade *“realize fiscalizações periódicas na área, em intervalos máximos de 30 dias, noticiando o andamento das obras, para acompanhamento e finalização”* (p. 44, sic).

De acordo com os autos principais, a SABESP é responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgoto no Município de Carapicuíba, conforme Convenio de Cooperação SSRH n. 0.018/2018 e Contrato de Prestação de Serviços Município de Carapicuíba CT SABESP n. 308/2018, e Comunicação Interna n. 2024-1309-1011-Jurihabit e Procedimento Administrativo n. 32309/2024, que indicam a ocorrência do sinistro em 04 de maio de 2024 e a necessidade urgente de realização das obras em razão da aproximação do período chuvoso (p. 66/69). A comunicação feita pela SABESP ao Município menciona que houve rompimento da rede de água e vazamento no local citado provocando prejuízos em seis residências e em parte do logradouro público (p. 70/71); em vistoria realizada em 04.05.24 e 06.05.24 por perícia especializada, a pedido da concessionária (p. 72/89), observou-se que a “causa principal das anomalias no

imóvel foi a sinergia entre a existência de uma contenção simples e não estrutural associada com o vazamento ocorrido na proximidade daquele elemento” (p. 79) e que o “deslizamento ocorrido encontrou seu ponto de equilíbrio”, porém, na hipótese de chuva ou qualquer outra interferência externa “a situação poderá se alterar, agravando as condições de riscos” (p. 80). Por sua vez, a Defesa Civil do Município apresentou relatório técnico de vistoria feita em 06.05.2024 (p. 92/101) no qual constatou “colapso de diversos elementos estruturais” após o deslizamento do solo provocado pelo rompimento da tubulação com risco iminente à segurança e à integridade física (p. 99). Assim a prefeitura em 17.07.2024 enviou à SABESP projeto executivo de contenção, orçamento memória de cálculo e relatório fotográfico e tabelas de pontos irradiados (p. 102/158).

Anotou-se que a agravante não adotou as providências necessárias para reconstrução do talude e da via pública após o rompimento da tubulação da rede de água, cuja manutenção é de sua responsabilidade. Além disso, os elementos dos autos, nesta fase de cognição sumária, demonstram que a falta de providências da concessionária para sanar os problemas colocam em risco a segurança e integridade física da coletividade, visto que com a intensidade das chuvas neste período é evidente o agravamento da situação.

Foi dito que, conforme bem anotado pelo DD. Promotor de Justiça, o “perigo de dano é manifesto, considerando o risco iminente de novos deslizamentos e o potencial comprometimento de outras residências e da segurança de transeuntes, especialmente diante da proximidade do período chuvoso. A responsabilidade da SABESP está configurada pela negligência na manutenção de sua rede de abastecimento, sendo reconhecido pela própria concessionária o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ocasionados. Ressalta-se que a inércia da ré em promover as reparações necessárias contraria o interesse público, expondo a população local a riscos concretos e danos” (p. 162/164 dos autos principais).

Ficou claro que, diante dos interesses envolvidos referentes à segurança e integridade física da coletividade e da configurada inércia da SABESP, que, desde o evento danoso e vistorias realizadas (maio de 2024), tem plena ciência das condições do local, o prazo de início das obras de 10 dias não se mostra exíguo. Não bastasse, a multa imposta por descumprimento de R\$15.000,00 limitada a R\$4.884.659,46, mostra-se adequada e suficiente para as

finalidades da cominação e os direitos envolvidos, podendo ser, a qualquer tempo, diminuída ou ampliada caso se torne excessiva ou ínfima, nos termos do art. 537 do CPC.

Ressaltou-se que a agravante admite ser responsável por parte das obras indicadas como necessárias, porém, se não há como resolver e sanar o problema sem a execução total dos reparos indicados, cabe a ela executar os serviços integralmente, para depois, se for o caso, exigir responsabilização parcial da Municipalidade. Há risco para a coletividade incompatível com essa pretensão de repartição prévia da obrigação. Não obstante, cabe à agravante executar as obras a seu critério, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e criminal por eventuais danos materiais e pessoais que possam ocorrer, decorrentes de sua iniciativa.

Daí a afirmação de que necessária a manutenção da liminar em sua integralidade, devendo a questão da responsabilização pelo custeio das obras ser objeto de ação própria, oportunamente.

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses da embargante.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

**Ante o exposto**, rejeitam-se os embargos de declaração.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**